



Número: **0800385-33.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **28/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO SOUSA (AUTOR)		DIOGO MAIA PIMENTEL (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7386765	28/11/2019 12:19	PI - DPVAT NEGADO-FRANCISCO JOSE	Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 3.583.216 SSP/PI, CPF nº 061.974.023-00, residente e domiciliado na Localidade Granja Moreira, zona rural de Valença do Piauí-PI, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional localizado na Rua Treze de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos das Leis nº 6.194/74 e 11.482/07, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031.201, CNPJ: 09.248.608.0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, tendo em vista que a parte autora encontra-se em situação de insuficiência de recursos, com fundamento legal contido no artigo 5º, LXXIV da CF/88 c/c o artigo 98 e SS do NCPC.

DOS FATOS.

Na data de **28.11.18**, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito automobilístico, quando se deslocava em uma motocicleta e de repente perdeu o controle do veículo e não conseguiu parar causando sua queda, como consequência teve **traumatismo em membro inferior direito, ficando com limitação funcional**, conforme relatório médico anexo.

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com*





Desta forma, verifica-se que em decorrência do acidente o Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, pois os documentos encartados na exordial são possíveis se inferir a ocorrência dos danos sofridos, sendo inconteste que, do acidente e do dano pessoal lhe resultou a invalidez permanente, daí o direito subjetivo de perceber o prêmio do seguro DPVAT, haja vista sido diagnosticado por médico competente.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que não existe cobertura para a invalidez temporária, devendo a parte interessada comprovar ser a mesma definitiva, já que a indenização não cobre o acidente em si, mas sim as consequências desse sinistro, ou seja, um dano coberto e definido pela lei 6.194/74, condições preenchidas pela parte autora, conforme documentos anexos.

Portanto, Meritíssimo, os danos são inegáveis o que é comprovado não só pelos laudos médicos anexos, bem como o simples olhar na situação do Requerente em audiência.

Contudo, apesar do Requerente estar categoricamente incapacitado permanentemente para o trabalho, com direito, portanto, a receber o valor da indenização, ou seja, **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, **NEGAR** o pagamento devido a Requerente, razão pela qual vem a este Juízo requerer o valor que faz jus a parte autora.

Por fim, o pleito ora formulado tem embasamento legal, haja vista estar comprovada a invalidez permanente da parte autora, um dano lamentável, entretanto, não recebeu da Requerida a atenção devida, já que não fora contemplado com a indenização devida.

DO DIREITO.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, n° 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com*





Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Neste sentido, veja a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0/ DJ: 10/06/2002 PAG. 220 MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR)

DA FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

O seguro por danos Pessoais DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74 que em seu bojo fixa os eventos acobertados pelo seguro, bem como, o valor a ser paga por cada evento em caso sua ocorrência. Vejamos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, a Requerida ao fixar por conta própria o valor da indenização, age em total afronta ao que dispõe a referida norma, pois Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada, outro não o entendimento da jurisprudência:

Ementa: COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRAÇOU TAL DIRETRIZ. DEVER DE INDENIZAR A

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com*





DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E 55, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta câmara Civi-I R. In nº 2010.500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin, Data: 01/12/2010).

I - Segurado acidentado em 2-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]

II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...].(TJSC, Apelação Cível n. 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).

III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).

Com efeito, o seguro obrigatório, ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. E sendo assim, é justo e legal seja a requerida copilada a pagar ao requerente a quantia de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a indenização não paga.**

Desta forma, descabida é a fixação de valor da indenização por invalidez permanente em valor inferior ao prevista na norma, devendo este juízo revisar tamanha injustiça, determinando de imediato o pagamento da indenização ao requerente nos moldes aqui requerido como medida da mais pura justiça.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com*





- a) A citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para querendo comparecer a audiência, oportunidade em poderá apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos aqui expendidos;
- b) Seja a requerida condenada a fazer o pagamento do seguro obrigatório, no valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente, sendo a mesma sequela dano decorrente de acidente automobilístico;
- c) Caso este Juízo entenda pela perícia medica, que seja oficiado o médico/perito oficial para a sua realização, sendo que o ônus deverá ser suportado pela Requerida, ante a hipossuficiência da parte autora e do convênio de nº 69/2015 firmado entre a Demandada e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, este a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) Manifesta a parte autora pela não realização da audiência de conciliação ou mediação;
- f) Requer por fim, a inversão do ônus da prova e que lhe seja deferido o benefício da Gratuidade da Justiça, por não dispor de recursos para suportar as custas processuais.

DAS PROVAS.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da parte autora e dos documentos anexos, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis.

DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Teresina-PI, 20 de novembro de 2019.
Diogo Maia Pimentel.
OAB/PI 12.383

*Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com*

